Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2530

17.12.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2530 DA COMISSÃO

de 16 de dezembro de 2025

que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos aplicáveis aos prestadores qualificados de serviços de confiança que prestam serviços de confiança qualificados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE ([1]), nomeadamente o artigo 24, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) Os prestadores qualificados de serviços de confiança desempenham um papel crucial na garantia de interações digitais seguras e fiáveis ao prestar serviços de confiança qualificados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014.

(2) A presunção de conformidade prevista no artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 só deve aplicar-se se os serviços de confiança qualificados cumprirem os requisitos, as normas de referência e as especificações estabelecidos no presente regulamento. Estes requisitos, normas de referência e especificações devem refletir as práticas estabelecidas e ser amplamente reconhecidos nos setores pertinentes. As normas de referência devem ser adaptadas de modo a incluir controlos adicionais que garantam a segurança e a fiabilidade do serviço de confiança qualificado e dos prestadores qualificados de serviços de confiança que prestam esse serviço.

(3) Se um prestador de serviços de confiança cumprir os requisitos, as normas de referência e as especificações estabelecidos no presente regulamento, as entidades supervisoras devem presumir a conformidade com os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e ter devidamente em conta essa presunção para conceder ou confirmar o estatuto de qualificado do serviço de confiança. No entanto, um prestador qualificado de serviços de confiança pode continuar a invocar outras práticas para demonstrar o cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

(4) A Comissão avalia periodicamente as novas tecnologias, práticas, normas ou especificações técnicas. Em conformidade com o considerando 75 do Regulamento (UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), a Comissão deve rever e, se necessário, atualizar o presente regulamento de execução, a fim de assegurar que o mesmo acompanha a evolução mundial, as novas tecnologias, práticas, normas ou especificações técnicas e de seguir as boas práticas no mercado interno.

(5) Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem notificar as entidades supervisoras antes de procederem a qualquer alteração na prestação dos seus serviços de confiança qualificados. Estas notificações devem permitir às entidades supervisoras exigir que os prestadores qualificados de serviços de confiança tomem medidas adequadas para mitigar os potenciais impactos negativos das alterações notificadas no respeitante ao cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e à concessão do estatuto de qualificado. A fim de proporcionar clareza e orientações aos prestadores qualificados de serviços de confiança no que diz respeito às alterações que devem ser notificadas às entidades supervisoras, o presente regulamento deve incluir uma lista não exaustiva dessas alterações.

([1]) JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital (JO L, 2024/1183, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1183/oj).

(6) Não obstante o artigo 21.º da Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 prevê requisitos adicionais no que se refere aos procedimentos de gestão de riscos relativos aos riscos jurídicos, comerciais, operacionais e outros riscos diretos ou indiretos relacionados com a prestação do serviço de confiança qualificado, que não são abordados no Regulamento de Execução (UE) 2024/2690 da Comissão ([4]). A fim de assegurar que os prestadores qualificados de serviços de confiança avaliam e documentam de forma estrutural e sistemática esses riscos para a fiabilidade dos respetivos serviços de confiança qualificados, estes devem aplicar um quadro de gestão dos riscos adaptado aos serviços de confiança qualificados que prestam. De modo a assegurar a coerência das políticas de gestão dos riscos aplicadas pelos prestadores não qualificados de serviços de confiança e pelos prestadores qualificados de serviços de confiança, esse quadro deve cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2025/2160 da Comissão ([5]).

(7) A continuidade dos serviços de confiança qualificados ou a cessação adequada dos mesmos, nos casos em que a sua continuidade não possa ser assegurada, é um elemento fundamental para apoiar a fiabilidade dos serviços de confiança qualificados. Planos de cessação suficientemente pormenorizados são um instrumento importante para garantir que os resultados produzidos pelos serviços de confiança qualificados possam ser considerados fiáveis pelos assinantes e pelos utilizadores em caso de cessação dos serviços de confiança qualificados. Os planos de cessação devem abranger quer a cessação prevista de um serviço de confiança qualificado, como a venda de um serviço de confiança qualificado a outro prestador qualificado de serviços de confiança, quer a cessação imprevista, como a falência ou outros casos de insolvência. Os planos de cessação devem conter disposições adequadas para assegurar que os efeitos da cessação possam ser geridos sem qualquer impacto negativo na validade ou no valor dos resultados produzidos pelo serviço de confiança qualificado antes da sua cessação. Além disso, os planos de cessação devem assegurar que não possam ser obtidos novos resultados a partir de um serviço de confiança qualificado cessado que já não cumpra os requisitos aplicáveis aos serviços de confiança qualificados ou aos prestadores qualificados de serviços de confiança estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 910/2014. Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem manter os planos de cessação atualizados e analisar o impacto de quaisquer alterações do prestador qualificado de serviços de confiança ou dos serviços de confiança qualificados que presta, tais como alterações de nome, fusões, aquisições, falências, gestão controlada, gestão nomeada ou alterações técnicas, nos planos de cessação antes de as implementar.

(8) A Comissão adotou regulamentos de execução que fazem referência às normas e especificações técnicas aplicáveis aos serviços de confiança qualificados. Esses regulamentos de execução, referidos no anexo do presente regulamento, especificam a forma como os requisitos aplicáveis aos prestadores qualificados de serviços de confiança estabelecidos no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 devem ser aplicados e interpretados tendo em conta os aspetos específicos desses serviços de confiança qualificados. Para que a presunção de conformidade prevista no artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 seja aplicável ao prestador qualificado de serviços, todos os requisitos referidos no anexo devem ser aplicados conforme pertinente para o serviço de confiança qualificado específico.

(9) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) e, se for caso disso, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) aplicam-se às atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.

([3]) Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2555/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2024/2690 da Comissão, de 17 de outubro de 2024, que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2022/2555 relativamente aos requisitos técnicos e metodológicos das medidas de gestão dos riscos de cibersegurança e especifica mais pormenorizadamente os casos em que se considera que um incidente é significativo no que respeita aos prestadores de serviços de DNS, aos registos de nomes de TLD, aos prestadores de serviços de computação em nuvem, aos prestadores de serviços de centro de dados, aos fornecedores de redes de distribuição de conteúdos, aos prestadores de serviços geridos, aos prestadores de serviços de segurança geridos, aos prestadores de serviços de mercados em linha, de motores de pesquisa em linha e de plataformas de serviços de redes sociais e aos prestadores de serviços de confiança (JO L, 2024/2690, 18.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2690/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2025/2160 da Comissão, de 27 de outubro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de referência, às especificações e aos procedimentos de gestão dos riscos para a prestação de serviços de confiança não qualificados (JO L, 2025/2160, 28.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2160/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([7]) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).

(10) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]) e emitiu parecer em 21 de outubro de 2025 ([9]).

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Notificações à entidade supervisora

1. Nas notificações a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 910/2014, os prestadores qualificados de serviços de confiança devem incluir, pelo menos, as alterações significativas de todos os seguintes elementos:

a) As descrições, políticas ou declarações de práticas do serviço, bem como os termos e condições a ele associados;

b) A arquitetura técnica dos serviços de confiança qualificados ou quaisquer sistemas ou produtos fiáveis a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

c) O alojamento de quaisquer componentes técnicos necessários para a prestação dos serviços de confiança qualificados ou os serviços técnicos relacionados com esses componentes;

d) A utilização de técnicas criptográficas ou de materiais criptográficos na prestação de serviços de confiança qualificados;

e) Os procedimentos de registo e de identificação;

f) A estrutura organizacional ou governação do prestador de serviços de confiança;

g) O plano de cessação;

h) Os recursos financeiros e o seguro de responsabilidade civil a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

i) Os elementos com impacto no conteúdo da lista de confiança nacional correspondente;

j) Os terceiros envolvidos na prestação dos serviços de confiança qualificados, nomeadamente subcontratantes ou prestadores de serviços, ou as cláusulas contratuais acordadas com esses terceiros.

2. As notificações referidas no n.º 1 devem incluir o seguinte:

a) Descrição da alteração;

b) Data e hora previstas da alteração;

c) Motivos da alteração e, se for caso disso, provas dos mesmos;

d) Se for caso disso, documentos atualizados.

([8]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([9]) EDPS Formal comments on the draft Implementing Regulation laying down rules for the application of Regulation (EU) No 910/2014 as regards requirements for qualified trust service providers providing qualified trust services (não traduzido para português).

Artigo 2.º

Quadro de gestão dos riscos

Os requisitos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2160 da Comissão aplicam-se, com as devidas adaptações, aos prestadores qualificados de serviços de confiança no que diz respeito ao requisito de dispor de um quadro de gestão dos riscos previsto no artigo 24.º, n.º 2, alínea f-A), do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Artigo 3.º

Plano de cessação

1. Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem estabelecer um plano de cessação para cada serviço de confiança qualificado que prestem, estabelecendo as disposições necessárias para a aplicação efetiva e correta da cessação do serviço ou de partes do mesmo, a fim de assegurar a continuidade do serviço e de apresentar provas em processos judiciais, incluindo a forma como as informações são mantidas acessíveis em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

2. Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem criar controlos e procedimentos no sentido de assegurar a disponibilidade para utilização interna de políticas, práticas, procedimentos e acordos com terceiros documentados, bem como de quaisquer outros documentos necessários para assegurar a eficácia do plano de cessação.

3. Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem criar controlos e procedimentos para assegurar que o respetivo plano de cessação e quaisquer documentos conexos estão atualizados.

4. Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem rever o plano de cessação e quaisquer documentos conexos, pelo menos, de dois em dois anos e no âmbito da implementação de quaisquer alterações do prestador qualificado de serviços de confiança ou dos serviços de confiança qualificados que presta, atualizando o plano de cessação em conformidade.

5. Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem gerir os riscos específicos da cessação da prestação dos respetivos serviços de confiança qualificados no âmbito do quadro de gestão de riscos a que se refere o artigo 2.º.

6. Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem assegurar a manutenção de recursos financeiros suficientes ou contratar um seguro adequado para cobrir os custos necessários à execução efetiva do plano de cessação, incluindo em caso de cessação imprevista.

7. Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem assegurar que o plano de cessação especifica procedimentos e mecanismos adequados para, pelo menos:

a) Cessar os serviços de confiança qualificados, incluindo, se for caso disso, em relação à desativação de quaisquer componentes técnicos ou serviços utilizados para prestar o serviço de confiança qualificado em causa;

b) Atualizar atempadamente as entradas de serviços conexas enumeradas na lista de confiança nacional correspondente;

c) Revogar quaisquer certificados qualificados existentes e não revogados emitidos por eles antes da conclusão da cessação do serviço de confiança qualificado para a emissão de certificados qualificados, a menos que todas as obrigações pertinentes dos serviços de confiança qualificados cessados sejam transferidas para outro prestador qualificado de serviços de confiança de um modo que garanta que os certificados qualificados e todos os serviços conexos continuem a cumprir ininterruptamente os requisitos do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

d) Garantir que, após o termo da prestação de serviços de confiança qualificados, não seja possível criar ou ativar novos resultados de serviços de confiança qualificados através da utilização dos dados de criação da assinatura ou do selo do prestador qualificado de serviços de confiança;

e) Garantir a acessibilidade e a usabilidade de todos os registos pertinentes detidos pelo prestador qualificado de serviços de confiança;

f) Lidar com cenários de cessação prevista, imprevista, parcial e total;

g) Garantir que os interesses dos assinantes dos serviços de confiança qualificados cessados sejam salvaguardados após a cessação, incluindo a manutenção contínua das informações necessárias para que os assinantes verifiquem a validade jurídica dos resultados produzidos pelos serviços de confiança qualificados;

h) Se for caso disso, especificar quaisquer mecanismos adotados para permitir a prestação de serviços de confiança qualificados alternativos por outros prestadores qualificados de serviços de confiança, a fim de minimizar as perturbações para os assinantes;

i) Notificar as partes conhecidas do prestador qualificado de serviços de confiança que serão direta ou indiretamente afetadas pela cessação.

8. Os procedimentos e mecanismos a que se refere o n.º 7, alínea e), devem garantir a acessibilidade e a usabilidade dos registos necessários para:

a) Apresentar provas da conformidade dos serviços de confiança qualificados com o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e o Regulamento (UE) 2016/679;

b) Assegurar a continuidade dos serviços de confiança qualificados no que diz respeito aos dados de validação da assinatura ou do selo do prestador qualificado de serviços de confiança e à manutenção contínua das informações necessárias para verificar se os resultados anteriormente produzidos pelos serviços de confiança estão corretos.

9. Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem assegurar que o plano de cessação e os registos a ele associados incluem, pelo menos, a seguinte documentação:

a) Procedimentos para a cessação de serviços de confiança qualificados;

b) Procedimentos para a revisão periódica do plano de cessação a que se refere o n.º 4 e registos da mesma;

c) Relatórios de auditoria relativos ao plano de cessação;

d) Acordos de cessação com terceiros envolvidos na prestação dos serviços de confiança qualificados a cessar;

e) Termos e condições e documentos sobre práticas e políticas relativos aos serviços de confiança qualificados.

Artigo 4.º

Normas de referência e especificações para serviços de confiança qualificados

1. Para além dos requisitos estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, as normas de referência e especificações a que se refere o artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 constam do anexo do presente regulamento.

2. Em caso de discrepância entre as normas de referência e especificações estabelecidas pelos regulamentos de execução e constantes do anexo do presente regulamento e os requisitos previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente regulamento, prevalecem os requisitos previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Lista das normas de referência e especificações a que se refere o artigo 4.º

1) No caso de serviços de confiança qualificados para a emissão de certificados qualificados de assinaturas eletrónicas: as cláusulas 5.2, 6.1, 6.4, 6.5, 6.8 e 6.9 da norma conforme referida e adaptada no ponto 1 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2025/1943 da Comissão ([1]).

2) No caso de serviços de confiança qualificados para a emissão de certificados qualificados de selos eletrónicos: as cláusulas 5.2, 6.1, 6.4, 6.5, 6.8 e 6.9 da norma conforme referida e adaptada no ponto 1 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2025/1943.

3) No caso de serviços de confiança qualificados para a emissão de certificados qualificados de autenticação de sítios Web: as cláusulas 5.2, 6.1, 6.4, 6.5, 6.8 e 6.9 da norma conforme referida e adaptada no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/1943.

4) No caso de serviços qualificados de validação de assinaturas eletrónicas qualificadas: as cláusulas 5, 6 e 7 da norma conforme referida e adaptada no ponto 1 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/1942 da Comissão ([2]).

5) No caso de serviços qualificados de validação de selos eletrónicos qualificados: as cláusulas 5, 6 e 7 da norma conforme referida e adaptada no ponto 1 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/1942.

6) No caso de serviços qualificados de preservação de assinaturas eletrónicas qualificadas: as cláusulas 5, 6 e 7 da norma conforme referida e adaptada no ponto 1 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/1946 da Comissão ([3]).

7) No caso de serviços qualificados de preservação de selos eletrónicos qualificados: as cláusulas 5, 6 e 7 da norma conforme referida e adaptada no ponto 1 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/1946.

8) No caso de serviços de confiança qualificados para a criação de selos temporais qualificados: as cláusulas 5, 6 e 7 da norma conforme referida e adaptada no ponto 1 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/1929 da Comissão ([4]).

9) No caso de serviços qualificados de envio registado eletrónico: as cláusulas 4, 6 e 7 da norma conforme referida e adaptada no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2025/1944 da Comissão ([5]).

([1]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1943 da Comissão, de 29 de setembro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de referência para certificados qualificados de assinaturas eletrónicas e certificados qualificados de selos eletrónicos (JO L, 2025/1943, 30.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1943/oj).

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1942 da Comissão, de 29 de setembro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos serviços qualificados de validação de assinaturas eletrónicas qualificadas e aos serviços qualificados de validação de selos eletrónicos qualificados (JO L, 2025/1942, 30.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1942/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1946 da Comissão, de 29 de setembro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos serviços qualificados de preservação de assinaturas eletrónicas qualificadas e de selos eletrónicos qualificados (JO L, 2025/1946, 30.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1946/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1929 da Comissão, de 29 de setembro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à vinculação da data e da hora aos dados e à determinação da exatidão das fontes horárias para o fornecimento de selos temporais qualificados (JO L, 2025/1929, 30.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1929/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1944 da Comissão, de 29 de setembro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de referência para os processos de envio e receção de dados nos serviços qualificados de envio registado eletrónico e no respeitante à interoperabilidade desses serviços (JO L, 2025/1944, 30.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1944/oj).

10) No caso de serviços qualificados para a gestão de dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas à distância: as cláusulas 5, 6.1, 6.4, 6.5, 6.7 e 6.8 da norma conforme referida e adaptada no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/1567 da Comissão ([6]).

11) No caso de serviços qualificados para a gestão de dispositivos qualificados de criação de selos eletrónicos à distância: as cláusulas 5, 6.1, 6.4, 6.5, 6.7 e 6.8 da norma conforme referida e adaptada no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/1567.

12) No caso de serviços qualificados de arquivo eletrónico: as cláusulas 6 e 7 da norma conforme referida e adaptada no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/2532 da Comissão ([7]).

13) No caso de serviços de confiança qualificados para a emissão de certificados eletrónicos qualificados de atributos: a norma referida no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2025/1569 da Comissão ([8]).

14) No caso de serviços de confiança qualificados para o registo de dados eletrónicos num livro-razão eletrónico qualificado: a norma conforme referida e adaptada no ponto 3, alínea a), do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2025/2531 da Comissão ([9]).

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1567 da Comissão, de 29 de julho de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão de dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas à distância e de dispositivos qualificados de criação de selos eletrónicos à distância enquanto serviços de confiança qualificados (JO L, 2025/1567, 30.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1567/oj).

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2025/2532 da Comissão, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de referência e especificações para serviços qualificados de arquivo eletrónico (JO L, 2025/2532, 17.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2532/oj).

([8]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1569 da Comissão, de 29 de julho de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos certificados eletrónicos qualificados de atributos e aos certificados eletrónicos de atributos fornecidos por um organismo do setor público responsável por uma fonte autêntica ou em seu nome (JO L, 2025/1569, 30.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1569/oj).

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2025/2531 da Comissão, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de referência e especificações para serviços qualificados de arquivo eletrónico (JO L, 2025/2531, 17.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2531/oj).